



*Supremo Tribunal Federal*

Ofício nº 26880/2017

Brasília, 29 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPI da

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 35386

IMPTE.(S) : MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER  
ADV.(A/S) : ANDRE PERECMANIS (109187/RJ) E OUTRO(A/S)  
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE  
INQUÉRITO - CPI DA JBS  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Seção de Processos Diversos)

Senhor Presidente,

De ordem, solicito informações, no prazo de 10 dias, sobre o alegado na  
petição inicial e demais documentos, cujas cópias seguem gravadas em mídia CD (inciso I  
do art. 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

**Patrícia Pereira de Moura Martins**  
Secretária Judiciária  
*Documento assinado digitalmente*

recebido na COCETI em 06/12/17  
*Felipe Costa Geraldes*  
Mat 229869

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.386 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**IMPTE.(S)** : **MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER**  
**ADV.(A/S)** : **ANDRE PERECMANIS E OUTRO(A/S)**  
**IMPDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPI DA JBS**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**DECISÃO:** Marcello Paranhos de Oliveira Miller impetra mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS.

O impetrante narra que um dos objetos da CPMI é "*investigar os procedimentos do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e os acionistas das empresas JBS e J&F*".

Afirma que foi intimado para prestar depoimento na mencionada CPMI. Relata que, no Mandado de Segurança 35.354, o Min. Dias Toffoli deferiu medida liminar, reconhecendo o direito de Procurador da República a não responder a perguntas sobre sua participação nos acordos de colaboração. Sustenta que eventual inquirição sobre sua participação nos acordos de colaboração violaria a separação dos poderes.

Requer medida liminar para "*proibir perguntas (...) envolvendo atos institucionais que ensejaram a realização de acordo de delação premiada*".

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante (*fumus boni juris*) e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedida a segurança ao final da tramitação do *writ* constitucional (*periculum in mora*).

No Mandado de Segurança 35.204, impetrado por Senador, foi postulada a restrição do objeto da CPMI da JBS, no que alcança a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário em acordos de colaboração premiada. Na oportunidade, o Relator, Min. Dias Toffoli, negou seguimento ao mandado de segurança. Pontuou que "*a menção aos acordos de delação premiada firmados entre os sócios da JBS e o Ministério*

**MS 35386 MC / DF**

*Público se dá no contexto da investigação de alegadas 'irregularidades envolvendo a empresa JBS em operações realizadas com o BNDES, ocorridas entre os anos de 2007 e 2016', esse sim o objeto da investigação a ser realizada por meio da CPMI".*

Ou seja, a impetração não reconheceu a invalidade do objeto da CPMI, muito embora tenha ressalvado que eventual violação à separação dos poderes decorrente da convocação de agentes do Ministério Público ou do Poder Judiciário poderia ser avaliada em particular.

Quanto à convocação de membros do Ministério Público, as decisões do MS 35.204 e do MS 35.354 são no sentido de que a convocação é juridicamente viável, salvo quanto a "*atos estritamente relacionados a competências de Poder*".

O impetrante é suspeito de ter atuado fora de suas atribuições funcionais, favorecendo interesses privados e repassando informações sigilosas. Ou seja, suspeito de atuar além da estrita competência de seu antigo cargo no Ministério Público Federal.

O impetrante não mais ostenta a qualidade de membro de Poder, por ter sido exonerado a pedido. A jurisprudência do STF afirma que o agente pode ser convocado por CPI, caso tenha deixado o cargo público – HC 100.341, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 4.11.2010.

Dessa forma, não é relevante o fundamento da impetração.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/09) e dê-se ciência à Advocacia-Geral da União (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (art. 12 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2017.

**Ministro GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*